

TC– 016.370/2010-4

Natureza: Pedido de Reexame em Denúncia.

Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

Recorrente: Rômulo Soares Polari (ex-Reitor da UFPB), CPF nº 003.406.424-91.

Advogados: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.652; peça 44.

Sumário: Denúncia. Falhas na realização de concurso público. Conhecimento das falhas, por parte do gestor, em decorrência da interposição de recurso administrativo e diligências efetuadas por esta Corte. Possibilidade da adoção de medidas corretivas. Omissão. Multa. Acórdãos 1124/2013-Plenário e 1791/2013-Plenário. Pedido de Reexame. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 43), ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em face do Acórdão 1124/2013-Plenário (peça 28), vazado nos termos reproduzidos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso XVI, 53 a 55 da Lei 8.443/1992 e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. aplicar ao Sr. Rômulo Soares Polari a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00;
- 9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RI/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
- 9.6. retirar a chancela de sigiloso destes autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

HISTÓRICO

2. O presente processo versa sobre denúncia, indicando supostas irregularidades ocorridas na realização de concurso público, destinado à contratação de Professor Assistente I do Departamento de Música do Centro de Ciências Humanas Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, na área de Violão (peça 1, p. 4-5).

3. Realizadas as devidas diligências e audiências, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia, com as seguintes irregularidades:

a) ausência de publicação do resultado da prova escrita, mediante afixação das notas em local determinado pelo Departamento de Música;

b) falta de gravação, em áudio ou áudio e vídeo, da prova didática;

c) não indicação, no Edital Reitor 20/2010, dos instrumentos, técnicas ou metodologia de aferição de conhecimentos práticos para a realização do recital exigido na prova didática, em contraposição ao estatuído no art. 13, § 5º, do Decreto 6.944/2009.

4. Em decorrência disso, a Secex-PB propôs a aplicação de multa ao ex-reitor da universidade por conduta omissiva, haja vista que, tendo tomado conhecimento, em diversas oportunidades, das irregularidades perpetradas, quando o concurso ainda estava em andamento, não adotou as providências saneadoras que lhe competiriam, até por disposição regimental (peça 25, p. 7).

5. O Ministro-Relator Benjamim Zymler anuiu, em essência, com a proposta apresentada, ressalvando apenas que a última falha (letra 'c') não deveria ser considerada para penalizar o gestor, conforme itens 9 a 12 do Voto Condutor do Acórdão 1124/2013-Plenário (peça 29, p. 2).

6. Prolatados os Acórdãos 1124/2013-Plenário e 1791/2013-Plenário (correção de erro material, peça 36), o Sr. Rômulo Soares Polari apresenta pedido de reexame, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

7. A Ministra-Relatora Ana Arraes conheceu o recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1124/2013-Plenário, conforme despacho de peça 49.

MÉRITO

8. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises.

Argumento

9. O recorrente afirma que as irregularidades apontadas pelo TCU no certame anulado pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE/UFPB não se repetiram no concurso público para o cargo de professor assistente na área violão do Departamento de Música da UFPB realizado em 2012, com base no Edital Reitor 20/2010 (p. 5).

10. Esclarece que, conforme o cronograma do concurso, a publicidade do resultado das provas escrita, didática e de títulos ficou restrita aos próprios candidatos e ao público interno da universidade (p. 5).

11. Assegura que houve a publicação do resultado da prova escrita do certame em local determinado pelo Departamento de Música, bem como a gravação em áudio ou áudio e vídeo da prova didática, conforme declaração, ora juntada (peça 45, p. 33), do professor Geraldo Dias da Rocha Júnior, Chefe do Departamento de Música – CCTA/UFP e responsável pelo concurso público (p. 6).

12. Com o objetivo de ratificar tal informação, o recorrente requer a realização de diligência junto à UFPB, visto que, na condição de ex-reitor, não pode requisitar documentos de natureza sigilosa (p. 6).

Análise

13. A anulação do ato que constituiu a banca examinadora do concurso público, realizado 2010, para o provimento do cargo de professor assistente (área violão), ocorreu de acordo com a certidão do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE/UFPB (peça 3, p. 15-38 e 39).

14. Conforme já analisou a Unidade Técnica (peça 6, p. 2, item 11 e peça 12, p. 2, item 10), a mera nomeação de nova banca examinadora não saneou as irregularidades apontadas na denúncia.

15. Do exame da documentação acostada aos autos, em especial, das peças 11 e 45, observa-se a inexistência de provas que atestem a publicação do resultado da prova escrita, fixado em local determinado, e da gravação (em áudio ou áudio e vídeo) da prova didática, como determinam o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 23, §1º, da Resolução nº 50/2007 do CONSEPE/UFPB, o item 4.8 do Edital Reitor 20/2010 e o art. 13, §3º do Decreto nº 6.944/2009 (peça 1, p. 22, peça 2, p. 41 e peça 11, p. 15).

16. O disposto no calendário do concurso e na ata da prova escrita (peça 45, p. 3 e 8) corrobora que o princípio da publicidade (transparência) não foi fielmente atendido, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 23, §1º, da Resolução nº 50/2007 do CONSEPE/UFPB.

17. Quanto à simples declaração do professor Geraldo Dias da Rocha Júnior, Chefe do Departamento de Música – CCTA/UFP (peça 45, p. 33), nota-se que, isoladamente, possui baixo valor probatório e não comprova o fato declarado, mas tão somente a existência da declaração, a teor do art. 298 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 368 do Código de Processo Civil.

18. Quanto ao pedido de realização de diligência, cabe ressaltar que constitui ônus do responsável, no âmbito do recurso interposto, o fornecimento de evidências necessárias para comprovar o alegado com vistas a desconstituir o acórdão recorrido, razão por que deve ser indeferido.

19. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.

Argumento

20. O recorrente afirma que, na realização do concurso público, somente participou da aprovação do Edital Reitor 20/2010 (peça 43, p. 5 e 7).

21. Sustenta que não se omitiu diante das falhas apresentadas na denúncia, pois determinou a anulação do primeiro certame e adotou todas as providências cabíveis ao cargo de reitor (p. 8-9).

22. Esclarece que, de acordo com o Estatuto da Universidade e o Regimento da Reitoria, a responsabilidade pela realização do concurso era exclusivamente do Departamento de Música (p. 10).

23. Assevera que não participou do processo de contratação do professor de música e, na qualidade de reitor da universidade, eventual irregularidade não lhe pode ser imputada, sob a pena de se cancelar uma responsabilização objetiva (p. 8, 9 e 11).

24. Alega que não havia como acompanhar todos os processos administrativos e invoca o instituto da delegação de competência e a presunção da legalidade para afastar sua responsabilidade sobre as falhas examinadas nestes autos (p. 8, 9, 10 e 14).

25. Com o objetivo de amparar o argumento da delegação de responsabilidade, cita o art. 80, §2º, do Decreto-Lei 200/1967, a Súmula STF nº 510 e o Acórdão TCU 66/98-Plenário (p. 10).

26. Cita também decisões desta Corte de Contas no sentido de que a responsabilização de dirigentes não pode ser genérica, devendo-se demonstrar que sua conduta tenha concorrido para o cometimento de atos considerados irregulares: Acórdãos nº 89/2000- Plenário, nº 7/99-2ª Câmara e nº 594/2005-Plenário (p. 11-14).

27. O recorrente alega que diversos gestores, que participaram do processo seletivo, não foram chamados aos autos (p. 14).
28. Requer a anulação do acórdão atacado, em razão da responsabilização objetiva do recorrente e o chamamento aos autos de todos os agentes que conduziram o processo seletivo, delimitando suas responsabilidades, para integrarem o polo passivo destes autos (p. 14-15).
29. Assenta que agiu de boa-fé e que inexistiu má-fé em suas ações (p. 17).
30. Reforça que não houve prejuízo aos candidatos, à UFPB ou ao erário e que subsistiram apenas falhas formais. Em seguida, menciona o entendimento proferido nos Acórdãos 48/2001-Plenário e 148/1998-1ª Câmara (p. 17-18).

Análise

31. A multa aplicada ao recorrente decorreu da omissão demonstrada em diversas oportunidades acerca das falhas detectadas antes da realização do certame, que ocorreu em 2012 (peça 45, p. 3, 6-13 e 22-23).
32. Observa-se que o recorrente teve conhecimento das irregularidades desde 2010, conforme recurso apresentado pelo denunciante junto ao Consepe/UFPB e diligências promovidas pela Unidade Técnica (peça 1, p. 50-51 e 54-55 e peça 2, p. 3-7), mas não se deu ao cuidado de repará-las. Logo, o ex-reitor concorreu para a ocorrência destas falhas.
33. Ainda que o recorrente sustente que sua participação no processo seletivo limitou-se à aprovação do Edital Reitor 20/2010, restou caracterizada a sua omissão acerca das irregularidades a ele apresentadas no ano de 2010. Portanto, há o nexo entre esta conduta e as consequentes falhas consignadas no concurso público.
34. A imputação de responsabilidade ao recorrente fundamentou-se na incidência de hipóteses legais objetivas, com pressuposto de conduta culposa, bastando o nexo entre a omissão do responsável e o resultado obtido (grave ilegalidade cometida).
35. Ressalta-se que a responsabilidade do gestor é subjetiva, devendo-se caracterizar a culpa em sentido amplo. No presente caso, não houve exame de dolo, mas de culpa em sentido estrito, que foi demonstrado com a omissão do recorrente diante das irregularidades verificadas e não saneadas.
36. Como já mencionado nesta instrução, a anulação do ato que instituiu a banca examinadora do primeiro certame e a consequente nomeação de nova banca não saneou as irregularidades indicadas na denúncia.
37. Apontar o Departamento de Música como responsável pela realização do concurso, nos termos dos normativos internos da universidade, assim como inferir que outros gestores deveriam ser chamados aos autos, não elide a conduta do recorrente, reprovada pelo Tribunal.
38. Importa destacar que a omissão foi do recorrente, atitude que independe da delegação de competência, da presunção da legalidade de ato administrativo e da ausência de prejuízo aos candidatos, à UFPB ou ao erário. Dessa forma, as decisões e normativos citados pelo recorrente não socorrem à sua defesa.
39. No âmbito desta Corte, a boa-fé do gestor é considerada quando tenha zelado por seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do Direito, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio (v.g. Acórdão 1923/2011-1ª Câmara, Acórdão 1921/2011-2ª Câmara, Acórdãos 0621/2010, 2550/2008 e 1157/2008, todos do Plenário).

40. A conduta esperada de um reitor de universidade que teve conhecimento sobre falhas verificadas no processo seletivo era que determinasse o seu imediato saneamento, o qual não foi demonstrado nestes autos. Logo, não há como acolher a alegação de boa-fé do recorrente.

41. Não há que se falar em inexistência de má-fé do recorrente, uma vez que não foi objeto de análise neste processo e nem foi considerada na responsabilização do gestor.

42. Desta feita, não há como acolher estas razões recursais.

Argumento

43. O recorrente sustenta que a sanção pecuniária, aplicada no acórdão vergastado, foi desproporcional e desarrazoada, vez que não se apontou qualquer conduta reprovável do gestor (p. 15-16).

Análise

44. Diversamente do que se alega, a responsabilidade do recorrente pelas falhas detectadas nestes autos restou claramente comprovada, fundamento suficiente para aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

45. Convém destacar que o Tribunal tem a prerrogativa legal de aplicar a multa pecuniária, bastando que o ato praticado se enquadre no tipo descrito nos incisos de I a VII do art. 58 da Lei 8.443/1992, e que o montante intitulado na penalização esteja em um intervalo de 5% a 100% do valor máximo legal (R\$ 43.953,79, segundo o art. 268 do Regimento Interno do TCU c/c Portaria - TCU nº 75/2013).

46. No caso concreto, o Sr. Rômulo Soares Polari foi considerado responsável por duas irregularidades ocorridas no concurso público para provimento do cargo de professor universitário. O valor de sua multa (R\$ 2.500,00) é pouco mais que 5% do valor máximo possível. Portanto, não se observa qualquer desproporcionalidade no montante aplicado.

47. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

48. Após o reexame dos autos, verificou-se que não foram apresentados argumentos ou documentos que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto pelo Sr. Rômulo Soares Polari em face do Acórdão 1124/2013-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- (a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento e;
- (b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos, 4ª Diretoria, em 3 de dezembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Takeshi Karimata

AUFC Mat. 6532-3